



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 20 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.653

Recurso nº - 82.188 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1979

Recorrente : ENORPA S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - É cabível desde que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantenha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, atrasando em mais de 180 dias na escrituração do livro Diário e deixan-do de elaborar as Demonstrações Financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei 1.598/77.

Recurso improvido.

Vi^{stos}, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENORPA S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDES PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS

TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0950/050.691/79

RECURSO N.º - 82.188

ACÓRDÃO N.º - 101-71.653

RECORRENTE N.º: ENORPA S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS

R E L A T Ó R I O

ENORPA S.A. CONSTRUÇÕES CIVIS, pessoa jurídica estabelecida em Maringá - PR, impugnou tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 28 contra si lavrado em 27/07/79, onde é exigido o crédito tributário de Cr\$ 3.458.109,48.

O referido auto capitulou irregularidades apuradas na escrituração das operações sociais dos exercícios de 1975 a 1978, ano-base de 1974 a 1977, consistentes na dedução indevida de contribuições e doações e na distribuição de brindes sem a prova material de sua efetiva realização. Arbitrou o lucro do exercício de 1979, ano-base de 1978, por falta de escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais, conforme quadros demonstrativos 06, 07 e 08 que integram o Auto, eis o livro Diário Geral encontrava-se com atraso superior a 180 dias em sua escrituração.

Na impugnação interposta a interessada discutiu apenas a parte relativa ao arbitramento do lucro do exercício de 1979, ano-base de 1978, efetuando o recolhimento do imposto, multa e correção monetária no concernente aos valores não discutidos e relativos aos exercícios de 1975 a 1978.

Após a informação de fls. 81, foi proferida a decisão de 1ª. instância julgando procedente a ação fiscal sob

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-Processo nº 0950/050.691/79
Acórdão nº 101-71.653

o fundamento de que a empresa deixou de cumprir obrigações essenciais e obrigatórias, relativamente à escrituração, especialmente no que se refere aos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404 de 15/12/76.

Assim o procedimento fiscal encontra amparo no art. 7º "1", do Decreto-lei nº 1.648/78, não restando outra alternativa senão o arbitramento do lucro.

Irresignada, a interessada postulou a reforma da aludida decisão, alinhando razões às fls. 90/102.

Eis a síntese do arrazoadado:

- A redução da decisão recorrida correspondente ao imposto, em relação ao Auto de Infração foi de apenas Cr\$. 1,83, ao passo que os recolhimentos efetuados às fls. 30, totalizam Cr\$ 16.376,00, sendo imperativa a correção dos valores.

As Demonstrações Financeiras foram elaboradas com base na escrituração mercantil mantida em registros permanentes. Tão somente o momento do levantamento dessas Demonstrações deslocou-se por alguns meses do fim do exercício social, tido este como encerramento, a data de 31/12/78.

Com fulcro no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, duas circunstâncias serão capazes de ensejar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica para efeito de tributação pelo imposto s/ a renda que são:

- a) quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma da lei;
- b) quando deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Nenhuma das circunstâncias assinaladas estão presentes no caso em exame porque na verdade possui escrituração regular. Tanto é assim que a fiscalização procedeu ao exame do livro Diário, manuseou fichas de contabilidade, examinou documentos, conforme consta do Auto de Infração, no qual se mencionam o nº do Diário, o seu registro na Junta Comercial, as fichas onde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0950/050.691/79

Acórdão nº 101-71.653

constam os lançamentos, etc..

Portanto, conserva, cumpre e observa a escrituração regular. É bem verdade que havia atraso na escrituração do Diário. Mas, como a contabilidade era escriturada por computador, haviam "sleeps" de lançamento a serem transpostos, elementos esses examinados pela fiscalização. Assim, o atraso defere e muito da circunstância capaz de ensejar o arbitramento somente cabível "quando o contribuinte não mantiver a escrituração na forma da lei".

Elaborou as Demonstrações Financeiras no curso do prazo da fiscalização e dentro desse prazo ultimou o balanço.

Portanto, urge o restabelecimento da tributação com base no lucro real, caindo a medida do arbitramento, conforme entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes.

De acordo com o dígito final do seu CGC igual a zero, o prazo para apresentação da sua declaração, foi fixado em 3/7/79. A ação fiscal iniciou-se em 19/06/79. Assim, a autuação efetuada antes do prazo assinalado não poderá subsistir conforme jurisprudência remansosa do Colegiado.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, abriu-se a oportunidade de fiscalização durante o curso do ano-base ou antes do término do fato gerador, para imposição de multas por não atendimento de obrigações acessórias.

Por conseguinte, no caso sob exame, a fiscalização poderia tão somente impor a multa pelo atraso da escrituração, o que aliás foi feito, mas não exigir o imposto, este obrigação principal.

Em relação às regras para o arbitramento a lei nova nada alterou a anterior.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.691/79
Acórdão nº 101-71.653

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O dispositivo legal no qual se amparou a fiscalização para arbitrar o lucro do exercício de 1979, ano-base de 1978, foi o art 7º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, que assim dispõe:

Art. 7º - A autoridade tributária arbitrar^á o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto lei nº 1.598/77.

Ao proceder o arbitramento a autoridade fiscal aplicou o coeficiente de 15% sobre as receitas provenientes da Indústria da Construção (obra por empreitada); o de 30% sobre as receitas provenientes da prestação de serviços (obra por administração), computando ainda a quantia de Cr\$ 827.011,00 correspondente ao lucro não operacional proveniente da venda de bens do imobilizado submetendo-o à tributação (fls. 23/25), observando assim o que determina a Portaria nº 22, de 12/11/79.

Identificadas as causas que autorizam o arbitramento do lucro (art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78), vejamos o caso dos autos.

A recorrente mantinha escrituração, porém a mesma estava atrasada. Dentro do prazo de impugnação ultimou o balanço, a Demonstração de Lucros e Perdas e Demonstrativo de Resultados (fls. 73/79). Não comprovou contudo a atualização da escrituração do livro Diário - com atraso superior a 180 dias e nem apresentou as Demonstrações Financeiras elaboradas de acordo com as diretrizes da lei 6.404/66 (Lei das Sociedades por Ações).

Na realidade este Colegiado tem decidido no sen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.691/79

Acórdão nº 101-71.653

tido de que "improcede o arbitramento do lucro tributável quando comprovada a atualização do livro "Diário" na fase impugnatória, prevalecendo a apuração do resultado pelo lucro real".

Segundo admite expressamente a Recorrente, as peças complementares somente foram anexadas ao presente recurso, (fls. 108/111).

Desta maneira o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, eis que a interessada não cumpriu obrigações essenciais e obrigatórias, ao deixar de manter escrituração regular de suas operações.

Sobre o argumento da recorrente de que a autuação não pode subsistir por efetuada antes do prazo fixado para a entrega da declaração, cabe as seguintes considerações:

a) na realidade o art. 428, § 2º do vigente RIR não vislumbra a hipótese em que se possa efetuar o lançamento "ex officio" antes de vencido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, nos casos de tributação das pessoas jurídicas pelo "lucro real", "lucro arbitrado" ou "lucro presumido";

b) o art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, prevê a hipótese de poder a autoridade tributária proceder a fiscalização da escrituração do contribuinte durante o curso do período base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto, e impor as multas previstas na legislação pelo descumprimento de obrigações acessórias;

c) na espécie verifica-se que tendo a recorrente o dígito final do CGC igual a zero e desde que realizasse prejuízo, teria que apresentar sua declaração de rendimentos até o dia 3/7/79;

d) o Auto de Infração foi lavrado em 27/07/79, oportunidade em que poderia perfeitamente ser exarado lançamento "ex officio", na forma prevista no art. 428 § 2º do RIR/75;

e) não caberia a aplicação do art. 7º, § 2º do 

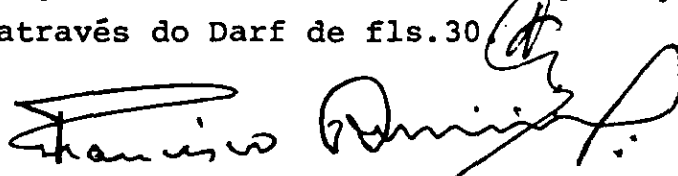
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/050.691/79

Acórdão nº 101-71.653

Decreto-lei nº 1.598/77, por isso que o Auto de Infração foi lavrado já fora do período base, quando o fato gerador havia o corrido.

Por outro lado a multa fixa de Cr\$ 1.100,00 imposta pelo atraso na escrituração do livro Diário está prevista no art. 539, letra "e" do vigente RIR.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso, recomendando entre tanto que a repartição de origem observe a compensação do recolhimento feito através do Darf de fls.30



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR